



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO Nº 59/2024, DE 22 DE março DE 2024.

RESOLUÇÃO Nº 59/2024

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2023

PROCESSO : 22101.009339.2023.71

REQUERENTE : VECODIL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS – DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA – NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DESEMPARAÇO NF DEVOLUÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA - PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE

RELATÓRIO

O presente requerimento se refere a pedido de restituição de ICMS solicitado por VECODIL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.605.582/0001-30, Inscrição Estadual nº 1000592311, no valor de R\$ 307,57 (trezentos e sete reais e cinquenta e sete centavos).

O Requerente alega que houve pedido de devolução da mercadoria por parte do cliente, porém já havia sido pago a GNRE no valor mencionado de R\$ 307,57, em 14/03/2023.

Informa a Nota Fiscal de saída nº 137109 expedida em 13/03/2023 e Nota Fiscal de devolução nº 137414 expedida em 27/03/2023.

Para corroborar as alegações, juntou em anexo: Nota Fiscal nº 137109; Nota Fiscal de Devolução nº 137414; Guia GNRE e comprovante de pagamento no valor de R\$ 307,57.

O processo foi enviado para a Procuradoria do Estado de Roraima, sendo emitido Parecer 85/2023 pelo Procurador Fiscal, se manifestando pelo indeferimento do pedido de restituição, por ausência de

comprovação do retorno da mercadoria.

É o relatório.

**JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
CONSELHEIRO RELATOR**

VOTO

Conforme relatado, a requerente VECODIL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.605.582/0001-30, Inscrição Estadual nº 1000592311, no valor de R\$ 307,57 (trezentos e sete reais e cinquenta e sete centavos), sob a alegação de devolução de mercadoria por parte do cliente.

A regra geral estabelecida no Regulamento do ICMS, Decreto 4.355-E de 03 de agosto de 2001, em seu art. 98, para as importâncias relativas ao imposto indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado que atenda as exigências apontadas nesse artigo, bem como o inserto no art. 99, *in verbis*:

Art. 98. As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.

§ 1º A restituição do ICMS somente será feita a quem comprove haver assumido o referido encargo, ou no caso de transferência a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

I - identificação do interessado;

II - exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III - cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

(...)

e) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido.

No presente caso, a Requerente apresentou a Nota Fiscal de saída nº 137109 expedida em 13/03/2023 e Nota Fiscal de devolução nº 137414 expedida em 27/03/2023.

Conforme Parecer nº 85/2023 da Procuradoria do Estado de Roraima, ao ser verificados os eventos registrados na NF-e de devolução em apreço (chave nº 41230300605582000130550010001374141864694621), não foi constatado qualquer registro de passagem no sistema SIAT., restando comprovado que as notas de devolução não foram objeto de desembaraço, o que impossibilita a comprovação de que as mercadorias, de fato, saíram do estado de Roraima.

Por outro lado, a mera emissão da nota fiscal de devolução não atesta a efetiva saída da mercadoria do estado, sendo necessário o desembaraço da nota por parte da autoridade fiscal, durante passagem pelo Posto Fiscal do Jundiá, de maneira que possibilite a fiscalização e ratificação da saída da mercadoria.

Resta evidenciado que a Requerente não atendeu minimamente a legislação que disciplina o procedimento para que seja autorizada a restituição, conforme transcrito no artigo acima, deixando de provar as suas alegações.

Ante o exposto, nos manifestamos pelo indeferimento do pedido de restituição pleiteado pela requerente, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado de Roraima.

É o voto.

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é interessado: **VECODIL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido para indeferi-lo, nos termos do inciso III, artigo 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 22 de março de 2024.

Manoel Carlos Barbosa Almeida

Presidente

José Carlos Aranha Rodrigues

Conselheiro Relator

Ricardo Peterlini Gonçalves

Conselheiro Titular

Suellen Campos de Lima

Conselheira Titular

Rancisco Assis de Souza Cabral

Conselheiro Titular

Silvia Silvestre dos Santos

Conselheira Titular

Adalberto Severo Alves Júnior

Conselheiro Titular

Daniella Torres De Melo Bezerra

Procuradora do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 21/03/2024, às 22:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 22/03/2024, às 10:29, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 22/03/2024, às 10:34, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/03/2024, às 18:39, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 28/03/2024, às 09:59, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 01/04/2024, às 12:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 02/04/2024, às 10:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 15/04/2024, às 11:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **12179928** e o código CRC **ECFB7862**.